

rior, mas, isto sim, porque o único argumento que poderia valer à au-tuada — de que não houve contesta-ção do comprador quanto à base de cálculo utilizada —, resta afastado por documento anexado aos autos). E, “data venia”, a prova documen-tal só pode ser afastada com outra prova documental, o que, no entan-to, não ocorreu.

Proc. DRT-1 n. 244/80, julgado em sessão de CC.RR. de 5.10.83 — Rel. Célio de Freitas Batalha.

1044 — GIAs. — Falta de entrega, concernente a quatro meses, por Contribuinte que não pratica operações sujei-tas ao ICM — Pedido de revisão da TIT-13 provido, fixada a penalidade em 3 ORTNs. por documento não entregue.

Filiando-nos à corrente dos que en-tendem ser obrigatória a apresenta-ção das GIAs. em casos da espécie, de conformidade com o que dispõe o art. 149 do RICM, aprovado pelo Dec. n.º 17.727/81, cujo § 1.º diz expressamente que “a GIA será en-tregue ainda que no período não te-nham sido efetuadas operações”, estabelecendo, ainda, seu § 2.º, que “a critério da Secretaria da Fazenda, poderá ser dispensada a entrega da guia de informação e apuração do ICM” (o que não ficou compro-vado “in casu”) damos provimento ao recurso para restabelecer o traba-lho fiscal, reduzindo, entretanto, a multa aplicada, a 3 ORTNs. por GIA, nos termos do art. 537, c/c § § 6.º e 9.º do art. 492 do RICM supra referido.

Proc. DRT-3 n. 749/82, julgado em sessão de CC. RR. de 24.10.83 — Rel. Roberto Pinheiro Doria.

1045 — PASSIVO OCULTO — In-subsistente acusação fiscal baseada na existência, na conta Fornecedores, de

duplicatas não quitadas, em valores su-periores ao do Balanço — Pedido de re-visão do Contribuinte provido e não ho-mologado, prevalecendo apenas para o caso.

No próprio roteiro de “verificações contábeis”, distribuído aos Agentes Fiscais para orientação de seu traba-lho, podemos ler: “a constatação de títulos em montante superior ao sal-do da conta Fornecedores constante do Balanço, determinará, pelo mon-tante da diferença apurada, a com-provação da existência de exigibili-dade oculta ou não contabilizada, conhecida como “exigível oculto”; a existência de títulos nessas condi-ções expressa as compras a prazo efetuadas pelo contribuinte e não es-crituradas ou contabilizadas”. No caso da decisão recorrida, o “passi-vo oculto” se originou por dois lan-çamentos espúrios nos exercícios de 1977 e 1978: créditos à conta Caixa e débitos à conta Fornecedores que não espelharam a realidade. Esses lançamentos não tiveram nenhuma implicação na conta de ICM. Nem mesmo influenciaram a conta de re-sultados no Balanço, de interesse do imposto de renda. A única presun-ção que se poderia fazer é a de des-tribuição disfarçada de lucros, pela sangria efetuada ao caixa, e que não é da alçada deste Tribunal. Diante dos fatos e comprovado que as en-tradas de mercadorias, que geraram as duplicatas em montante superior à conta Fornecedores, foram escri-turadas, dá-se provimento ao recur-so.

Proc. DRT-1 n. 11629/80, julgado em sessão de CC.RR. de 8.11.83 — Rel. William Eid.

1046 — FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS — Por Con-tribuinte que pratica operações sujeitas ao IUM — Improcedente alegação de não ser obrigatória sua apresentação —

Pedido de revisão do Contribuinte des-provido.

“A nota fiscal, além de ser a mais importante obrigação acessória, é o principal elemento para o exame das mercadorias transacionadas; assim, a sua guarda pelo contribuinte e apresentação à Fiscalização são im-prescindíveis, não se justificando a sua não apresentação”; e ainda, co-mo ressaltou o Representante Fiscal “entendemos que contribuinte ins-crito não pode escolher, a seu talan-te, quais as obrigações acessórias que quer cumprir, sujeitando-se, co-mo os demais, às exigências da legis-lação do ICM”.

Proc. DRT-4 n. 5606/80, julgado em sessão de CC.RR. de 7.11.83 — Rel. Orlando Domeneghetti.

1047 — LEVANTAMENTOS ESPE-CÍFICOS — Em indústria de equipa-mentos de Raio X — Incorreta apuração de diferenças em razão de haver o Fisco considerado que, para cada saída de am-polas, houve a comercialização de um equipamento completo — Pedido de re-visão da Fazenda desprovido.

Nega-se provimento porque, o le-vantamento específico, embora em indústria de transformação, não co-laborou com a alteração da matéria-prima, de sorte a obter espécie nova. A espécie nova resulta do pressupo-sto de que, para cada ampola produziu-se um aparelho completo, mas não há prova da produção das demais peças do aparelho “Raio X”. Embora esporadicamente, po-de ocorrer a venda de ampolas sem o aparelho.

Proc. DRT-6 n. 1350/81, julgado em sessão de CC.RR. de 8.11.83 — Rel. Al-bino Cassiolatto.

# CÂMARAS JULGADORAS

## DECISÕES NA ÍNTEGRA

VENDAS PARA ENTREGA FUTURA — NOTAS FISCAIS EMITIDAS, COM DES-TAQUE DO IMPOSTO, QUANDO DA REALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS, EM 1979, 1980 e 1981 — SAÍDAS DE MERCADORIAS OCORRIDAS, RESPECTIVAMENTE, EM 1980, 1981 e 1982, EXERCÍCIOS EM QUE HOVE MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICM — INSUBSISTENTE EXIGÊNCIA FISCAL DA DIFERENÇA — RECURSO PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

### RELATÓRIO

A interessada recorre, em prazo, da r. decisão que apreciou acusação fiscal vestibular de falta de recolhimento do ICM incidente nas saídas, por entrega futura, de produtos vendidos nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, cujas

entregas ocorreram em 1980, 1981 e 1982, respectivamente, exercícios em que houve majoração da alíquota do im-posto.

A acusação baseia-se na regra geral daquele tributo, de que o fato gerador ocorre com a saída física das mercado-

rias, razão por que a faculdade de que dispõe, regulamentarmente, o contri-buinte, de recolher o imposto quando da realização do negócio, não o autoriza a deixar de recolher a diferença de alíquo-ta ocorrente entre a que vigorava no exercício da venda e aquela em vigor no da entrega.

A recorrente, em suas razões, expõe que a venda é o negócio jurídico, é o ato jurídico perfeito e acabado, que não po-de ser prejudicado, sequer pela lei, con-